



DIÁLOGOS ENTRE O TELETRABALHO E A SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

DIALOGUE BETWEEN TELEWORKING AND SUSTAINABILITY MULTIDIMENSIONAL IN ENVIRONMENTAL STATUS OF A RIGHT

Denise Silva Nunes¹
Lorenice Freire Davies²
Jerônimo Siqueira Tybusch³

RESUMO

O novo modelo de Estado de Direito que se pretende consolidar (o Estado Socioambiental e Democrático de Direito, ou Pós-Social) objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse sentido, o presente trabalho apresenta diálogos entre o Direito do Trabalho (ênfase no teletrabalho) e a sustentabilidade multidimensional. A sociedade informacional inaugura um novo contexto das relações humanas no século XXI. A globalização aliada à Revolução Tecnológica fragmenta as estruturas clássicas do trabalho e incorpora as novas tecnologias na seara trabalhista, resultando na insurgência de novos direitos e de um novo empreendedorismo. O teletrabalho configura-se como uma nova modalidade de trabalho, estabelecido na sociedade informacional, com a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação. Trata-se de trabalho executado em local diverso da sede empresarial, priorizando o uso de meios de telecomunicação para o recebimento, trato e transmissão de informação. Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva discutir a recente regulação do teletrabalho no Brasil, com o objetivo de identificar aspectos que contribuem para a promoção da sustentabilidade. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, através da pesquisa bibliográfica. Como resultado final, no âmbito jurídico destaca-se que o Brasil ainda não recepcionou todas as situações peculiares do teletrabalho, necessitando, assim, de novas disposições no ordenamento jurídico para a proteção da dignidade da pessoa humana. De outro modo, destaca-se que o teletrabalho representa uma inovação no ramo trabalhista, em que as empresas estão incorporando esta modalidade como estratégia que concilia informação e comunicação, com a utilização das novas tecnologias, contribuindo, desse modo, para a promoção da sustentabilidade, nas multidimensões.

Palavras-chave: sustentabilidade; tecnologias da comunicação; teletrabalho;

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Graduanda do Curso de Ciências Sociais - Bacharelado pela UFSM. Graduada em Direito pela ULBRA. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa GPDS. E-mail: denise.silva.nunes@hotmail.com

² Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Especialização em Docência do Ensino Superior pela Universidade Dinâmica das Cataratas e em Língua Portuguesa e Literatura pela Faculdade Imaculada Conceição. loryfreire1@hotmail.com

³ Orientador. Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor Adjunto do Departamento de Direito da UFSM. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa GPDS. E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br



ABSTRACT

The new rule of law model that aims to consolidate (the Environmental and democratic state, or Post-Social) aims to increasing protection of human dignity and of all fundamental rights, including the right to a healthy environment and balanced. In this sense, this paper presents dialogues between the Labour Law (emphasis on telework) and multidimensional sustainability. The information society opens a new context of human relations in the twenty-first century. Globalization combined with the technological revolution breaks the classic structures of work and incorporates new technologies in labor harvest, resulting in the insurgency of new rights and a new entrepreneurship. Telework is configured as a new way of working, established in the information society, with the use of new information technologies and communication. This is work performed at a place of business headquarters, prioritizing the use of telecommunications facilities for receiving, handling and transmission of information. In this context, this paper aims to discuss the recent regulation of telework in Brazil, with the objective of identifying aspects that contribute to the promotion of sustainability. For this, we used the deductive method of approach through literature. As a final result, the legal framework highlights that Brazil has not yet welcomed all the special situations of telework, requiring therefore new provisions in the legal system for the protection of human dignity. Otherwise, there is that teleworking is an innovation in the labor sector, where companies are incorporating this modality as a strategy that combines information and communication, with the use of new technologies, thus contributing to the promotion of sustainability in multiple dimensions.

INTRODUÇÃO

No início do século XVIII ocorreu o surgimento da máquina a vapor, e, conseqüentemente, o desenvolvimento de fábricas, tornando possível a produção em grande escala e com menores custos.

O período industrial proporcionou a introdução dos meios de produção capitalista, fundados na livre iniciativa, consolidando o liberalismo. E contra os abusos da Revolução Industrial, devido às condições precárias e desumanas de trabalho, eclodiram-se os movimentos sociais, a formação de sindicatos, o surgimento do Estado Social e o Direito do Trabalho, a fim de impor limites à mão de obra assalariada. Com isso, o surgimento das Constituições Sociais de 1917 no México, em 1919 de Weimar e a Organização Internacional do Trabalho (1919).

A partir da crise do petróleo nos anos 70, os setores produtivos intensificaram a implementação de alternativas para a diminuição dos custos de produção, com investimentos na informática, na automação, nas comunicações e na produção globalizada.

Inaugurou-se, no final do século XX, a era pós-industrial ou tecnológica, com o surgimento da telemática (fusão telecomunicações-informática) e da robótica, priorizando os serviços, as informações, comunicações e a produção de ideias.

Nessa conjuntura, em decorrência da globalização e da automação, os postos



tradicionais de trabalho foram aos poucos eliminados, sendo considerados obsoletos, de modo que o mesmo produto ou serviço passou a ter suas etapas de elaboração espalhadas por diversos locais, ou em diversos países, corroborando para a concorrência mundial de mão de obra.

O capital passou a ter grandes fluxos, com imensa mobilidade, transferindo-se para os locais de menor custo, com valorização da qualificação em detrimento da especialização. A partir dessas transformações, agregadas ao surgimento das novas tecnologias da comunicação e informação (TIC's), uma nova modalidade de trabalho vem se estabelecendo na sociedade, denominada teletrabalho.

As transformações sociais estão à frente do Direito, e, o teletrabalho possui inúmeros desafios na legislação brasileira, visto que nem todas as situações estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, verifica-se a relevância da temática e a necessidade de se pensar neste novo contexto, visto que esta modalidade de trabalho representa uma inovação que muito contribui para a sustentabilidade.

O *direito socioambiental*, influenciado pelo marxismo, representa uma possibilidade condutora e protagonista no resgate de um Estado de Direito que não seja escravizado pelo mercado. Busca-se, nessa perspectiva, a emancipação social e a concretude no atendimento das necessidades humanas básicas, assim como a preservação do meio ambiente, com base nos Direitos Fundamentais e Humanos.

Assim sendo, o objetivo do presente artigo é discorrer sobre o instituto do teletrabalho, enquanto nova modalidade de trabalho inserida no contexto da sociedade informacional, com a análise de suas contribuições para a promoção da sustentabilidade.

Para tanto, a metodologia utilizada é o método dedutivo de abordagem, procedendo à pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, documental e de legislação aplicada.

No primeiro momento, são feitas considerações gerais sobre o teletrabalho, nos aspectos de sua evolução e conceituações. Posteriormente, no segundo momento, apontadas as principais características sobre a execução, as vantagens e desvantagens e os riscos do teletrabalho, e a sustentabilidade multidimensional.

1 APONTAMENTOS SOBRE O TELETRABALHO

A globalização traz consigo uma nova ordem de princípios, e o que se verifica no



sistema é uma economia global, onde as economias nacionais adquirem capacidade e importância somente quando inseridas num contexto de macroarticulação internacional.⁴

Nesse contexto, afasta-se a territorialidade em nome do global, de modo que a soberania, a autonomia e a legalidade são postas em plano secundário, uma vez que o mercado globalizado regula as ações dos Estados e fará a 'lei' das relações.⁵ E nessa articulação, "os instrumentos de telecomunicação extremamente eficientes permitiram a viabilidade deste conceito, reduzindo as distâncias a nada".⁶

Quanto aos efeitos econômicos da informatização, da automatização e da globalização, o autor Alexandre Agra Belmonte destaca:

[...] maior capacidade de produção com menor custo; barateamento do produto ou serviço; maior circulação do capital; diminuição ou eliminação das fronteiras; detenção setorial de tecnologia e capital com a imposição de regras; enfraquecimento do Estado Nacional frente às empresas transnacionais e multinacionais, em ditar políticas sociais; dificuldades na implementação dos direitos sociais.⁷

Desde então, o termo teletrabalho é comumente utilizado para definir empregados que trabalham distante da empresa, descrevendo não só os empregados que trabalham exclusivamente em casa, mas também os que trabalham em outros lugares que ofereçam acesso à rede de comunicação, como aeroportos, hotéis, restaurantes, entre outros.

No tocante à origem e ao surgimento do teletrabalho no mundo corporativo, não existe uma definição exata. Alguns registros apontam para a experiência de John Edgard Thompson, presidente da empresa *Pennsylvania Railroad* nos Estados Unidos, ao implementar no ano de 1857 um sistema privado de telégrafo para gerenciar divisões remotas. E no ano de 1962, na Inglaterra, Stephane Shirley criou um pequeno negócio chamado *Freelance Programmers*, localizado na sua própria residência, onde ela desenvolvia programas de computador para empresas.⁸

⁴ MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 96-97.

⁵ Ibidem, p.99.

⁶ Ibidem, p.97.

⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. **Problemas jurídicos do teletrabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

⁸ NILLES, Jack. **Fazendo do teletrabalho uma realidade**. São Paulo: Futura, 1997.



A ideia do teletrabalho só entra no debate administrativo na década de 1970, através do físico americano Jack Nilles, com a experiência do *telecommuniting*. No seu empreendimento, Nilles dirige o primeiro projeto sobre o teletrabalho, com a possibilidade de eliminar o trajeto de casa ao trabalho, por meio de recursos das tecnologias de comunicação e informação.⁹

Posteriormente, o contexto da revolução informacional proporcionou ferramentas para o desenvolvimento de uma nova modalidade de trabalho. O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) conjugadas aos movimentos globalizatórios e integracionistas desencadearam uma revolução nas relações humanas, com repercussões em diversas áreas do conhecimento.

O teletrabalho é a vertente mais relevante que assume a Sociedade da Informação no contexto das alterações que têm ocorrido nos mercados da força de trabalho pelo que as preocupações com o seu desenvolvimento e implementação parecem, à partida, justificadas; tanto mais que o fenômeno não corresponde a uma “moda”, antes tem raízes profundas na atual organização e dinâmica socioeconômicas.¹⁰

O teletrabalho constitui-se “uma modalidade de trabalho oriunda (e inserida) no contexto dessa Revolução Informacional, que mescla os avanços tecnológicos (principalmente informáticos) e comunicacionais”.¹¹

Quanto às conceituações, o teletrabalho para o Desembargador Federal do Trabalho da 1ª Região Alexandre Belmonte, é “o trabalho executado à distância, através das novas tecnologias de comunicação. Permite a flexibilização do tempo e do lugar de trabalho, com redução de custos”.¹²

Para o autor Manuel Pino Estrada é definido como “aquela pessoa que desenvolve atividades laborais por meio de antigas e novas tecnologias de informação e comunicação, distante da sede da empresa ou da pessoa física à qual presta serviço”.¹³ E em sentido lato, teletrabalho “refere-se ao trabalho realizado com a aplicação sistemática de

⁹ Ibidem.

¹⁰ ALMEIDA, Maria do Rosário Alves de. **O teletrabalho: levantamento e caracterização**. 2000, p.2.

¹¹ FINCATO, Denise Pires. **Teletrabalho: uma análise juslaboral**. Revista Justiça do Trabalho. 2003, p. 41.

¹² BELMONTE, Alexandre Agra. **Problemas jurídicos do teletrabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.16.

¹³ ESTRADA, Manuel Pino. **Breve Panorama dos mundos virtuais e do teletrabalho nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Síntese e IBDI. 2012, p.66.



telecomunicações que permitem trabalhar e comunicar à distância, trocando sistematicamente informações e dados”.¹⁴

Na Organização Internacional do Trabalho (OIT) o teletrabalho é admitido como espécie do gênero ‘trabalho à distância’, sendo normatizado pela Convenção n.177 de 1996, sobre trabalho a domicílio e pela Recomendação n. 184.¹⁵

O teletrabalho, para estudo *jus* laboral, será o trabalho humano desempenhado de forma subordinada (mesmo que necessária à revisão conceitual de subordinação), porém fora dos limites físicos da empresa, priorizando o uso de meios de comunicação para o recebimento, trato e transmissão de informação.

Na modalidade de teletrabalho são inseridos na categoria de teletrabalhadores os vendedores, os corretores de seguro, os colunistas, os assessores de imprensa, os jornalistas, os cartunistas, arquitetos, decoradores, blogueiros, técnicos de suporte de computadores e rede *online*, dentre outros.¹⁶

A denominação ‘teletrabalho’ é a mais usual, sendo também utilizados os termos *e-workplace*, *home-based telework*, *new technology homework* e trabalho compartilhado.¹⁷ Outros autores nomeiam como *networking*, *telecommuting* e *remote working*.¹⁸

No Brasil, o Superior Tribunal Federal na ADPF n° 130/DF (abril de 2009) expressa a seguinte conceituação de mundo virtual: “Silenciando a CF/88 quanto ao regime da *internet*, não há como se recusar a qualificação de mundo virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, tudo o que signifique plenitude de comunicação”. Nesse sentido, o STF define teletrabalho como uma forma de trabalho na qual são usadas ferramentas antigas e novas de comunicação para tentar resolver as questões do mundo globalizado.

¹⁴ ARAÚJO, E. Rodrigues; BENTO, S. Coelho. **Teletrabalho e aprendizagem: contributos para uma problematização**. Lisboa: Fundação Coluste Gulbenkian, 2002, p.17.

¹⁵ A expressão ‘trabalho a domicílio’ significa o trabalho realizado no próprio domicílio do trabalhador, ou em outro local, em troca de remuneração, com o fim de elaborar produto ou serviço conforme especificações do empregador, independentemente de quem proporcione os equipamentos e materiais utilizados para a prestação (art. 1º); deve haver igualdade de tratamento com os outros empregados com respeito à remuneração, aos direitos previdenciários, idade mínima de admissão e proteção à maternidade (art. 4º); quando for permitida a terceirização no trabalho a domicílio as responsabilidades dos tomadores de serviços e intermediadores serão fixadas conforme a legislação e jurisprudência nacionais do país (art. 8º), da Organização Internacional do Trabalho.

¹⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. **Problemas jurídicos do teletrabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁷ COSTA, I. de S. A. da. **Poder/saber e subjetividade na construção do sentido do teletrabalho**. Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Administração. Fundação Getúlio Vargas, 2003.

¹⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: Ltr, 2008.



A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconhecia a igualdade de direitos entre os trabalhadores que exerciam suas atividades dentro do estabelecimento empresarial e aqueles que trabalhavam em seu domicílio.

No entanto, com o crescimento do teletrabalho no Brasil¹⁹, a Lei Nº 12.551/11, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da CLT e incorporou, definitivamente, a figura do teletrabalho no ordenamento jurídico brasileiro e dispõe: “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

Corroborando com a peculiaridade inerente às condições do teletrabalho, o parágrafo único do referido artigo (6º) dispõe que, “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

Muitos autores e operadores jurídicos criticam o atual tratamento normativo do teletrabalho, pois, a Lei N.12.551/11 apenas equiparou o teletrabalho com o trabalho realizado sob o controle direto do empregador sem estabelecer as peculiaridades desta modalidade de trabalho como, por exemplo, a quem caberá à manutenção dos equipamentos utilizados, como será feita a fiscalização do empregador na residência deste empregado, dentre outros aspectos.

Neste sentido, entende-se que a regulamentação estabelecida na CLT, apesar de inserir a figura do teletrabalho, é insuficiente e deixa lacunas, de modo a acarretar consequências sociais e jurídicas.

A intensificação do teletrabalho ocorreu no contexto da sociedade informacional, sobretudo com a utilização das novas tecnologias, por meio de ferramentas da informação e da comunicação. E apesar de se constituir uma recente modalidade de trabalho, a sua execução laboral vem crescendo, tendo as suas peculiaridades, desvantagens, e inúmeros benefícios atrelados à sustentabilidade (multidimensional), conforme exposição a seguir.

2 CONTRIBUIÇÕES DO TELETRABALHO PARA A SUSTENTABILIDADE



O termo “sustentável” foi primordialmente trabalhado ainda na década de 70, pela comunidade científica, sendo utilizado para designar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência. Após esse momento, o termo foi utilizado nos anos 80, para qualificar o termo ‘desenvolvimento’.²⁰

A autora Juliana Santilli (2005) ressalta que o socioambientalismo fundamenta-se na concepção de que um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não somente a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social.

Ao introduzir as diversas dimensões da sustentabilidade (‘sustentabilidade multidimensional’), Juarez Freitas (2012) objetiva preencher algumas lacunas encontradas em torno do conceito, uma vez que na acepção generalizada permitem-se inúmeros desvirtuamentos e considerações, que sempre pendem para o viés econômico, ignorando outros aspectos inerentes à sustentabilidade.

Juliana Santilli (2005) ressalta que o socioambientalismo fundamenta-se na concepção de que um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não somente a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social.

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída pela “mão invisível” do Direito.²¹

As empresas que incorporam o teletrabalho em suas atividades contribuem para a sustentabilidade. Ressalta-se que a sustentabilidade possui os pilares social, econômico, ambiental, o cultural e o político-jurídico, ou seja, a sustentabilidade é multidimensional.

Inúmeros autores enfatizam que a sustentabilidade é multidimensional e pressupõe que suas dimensões devam “ser tratadas em sincronia, com transparência, e o atraso de uma dimensão acarreta forçosamente o atraso das demais.

No enfoque da sustentabilidade, na sua dimensão ambiental, o teletrabalho proporciona a redução do nível de poluição das grandes cidades; o arrefecimento do trânsito sobrecarregado das grandes cidades; a redução da emissão de CO₂ na atmosfera; a redução das possibilidades de contaminação por doenças infecto-contagiosas, e outros.

²⁰ VEIGA, José Eli da. **A emergência Socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2010.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.32.



A tendência agora é o crescimento do teletrabalho nas empresas. Contudo, deve-se atentar para as condições que este labor vem sendo executado. O autor Juarez Freitas (2012) também defende o ‘Estado Sustentável’, comprometido com o bem-estar das gerações presentes e futuras. E, nesse sentido, o Estado Brasileiro deve preencher as lacunas nesta nova modalidade de trabalho.

De fato, nesse contexto de transformações, conforme Amartya Sen, “existem problemas novos convivendo com antigos - a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas (...) e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida social e econômica.”²²

Nesse cenário de transformações na sociedade global a incorporação da modalidade de teletrabalho contribui para a sustentabilidade multidimensional, na medida em que favorece o maior acesso das Pessoas Portadoras de Deficiência às oportunidades de trabalho; à redução de preconceitos de várias origens (racial, religiosa, comportamental, etc); aumento da segurança e redução dos atos de violência criminosa; contribui para a melhoria da saúde física e mental dos trabalhadores, bem como favorece ao fortalecimento das relações familiares e sociais; proporciona a revitalização dos centros comerciais dos bairros; contribui para a redução de custos pessoais dos trabalhadores.

O teletrabalho possui vantagens e desvantagens visto que “é uma alternativa de solução para os diversos problemas atuais, como a distância entre o interior e as grandes cidades, e também para os congestionamentos que acontecem especificamente nas capitais e Estados”.²³

Não fosse suficiente, a globalização passa a afetar não só o mercado financeiro, mas também altera a distribuição de postos de trabalho, de forma que as grandes empresas passaram a ‘importar’ mão-de-obra e cérebor ‘mais baratos’, o que provocou sério desequilíbrio no mercado, até com a intervenção governamental em alguns casos, para coibir tal prática.²⁴ Contudo, por outro lado, para muitos trabalhadores as vantagens

²² SEN, AMARTYA. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.09.

²³ ESTRADA, Manuel Pino. *Breve Panorama dos mundos virtuais e do teletrabalho nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Síntese e IBDI. 2012, p.73.

²⁴ MOREIRA, Alexandre Mussoi. *A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.100.



do teletrabalho consistem “nas escalas mais flexíveis, maior produtividade e melhor qualidade do trabalho”.²⁵

Conforme a autora Manoela de Bitencourt, inúmeras são as vantagens trazidas pelo teletrabalho transnacional. Dentre elas, destaca-se a inserção do trabalhador em um contexto mundial globalizado, a interação entre os países e o aumento no número de postos de trabalho, permitindo o desenvolvimento e o progresso da humanidade.²⁶

Enquanto vantagens ao trabalhador tem-se a possibilidade de redução do tempo e custos de deslocamento, sendo este o benefício mais óbvio para a maioria dos teletrabalhadores. Assim, é possível ficar mais tempo com a família, podendo aproveitar intervalos de trabalho com os filhos, esposa ou marido, ou com amigos.²⁷

Na ótica do governo as principais vantagens do teletrabalho consistem na redução dos problemas com transporte (horário do *rush*), uma melhor organização territorial, contribuições para a redução dos índices de poluição, dentre outros.²⁸

A execução do trabalho à distância contribui para a promoção da sustentabilidade, e nesse sentido, o professor da BSP, Álvaro Mello (2012) explica:

Há por parte das companhias uma consciência crescente da necessidade de se criar condições de trabalho que prezem pelo meio ambiente e pela qualidade de vida. Além disso, a prática do trabalho flexível tem se mostrado uma ótima ferramenta para o rendimento e a produtividade do trabalho.²⁹

Na questão da sustentabilidade, pontua-se principalmente as suas dimensões social, econômica e ambiental. Na dimensão ambiental da sustentabilidade, destaca-se que o teletrabalho contribui para a redução da poluição atmosférica; na dimensão social destaca-se a flexibilização da jornada de trabalho, possibilitando uma melhor qualidade de vida ao teletrabalhador; e na dimensão econômica da sustentabilidade o teletrabalho pode reduzir custos com transportes, dentre outros.

Por outro lado, pondera-se que as mudanças tecnológicas nem sempre ficam sob o controle dos trabalhadores, e a mudança ou inserção no trabalho implica em modificar

²⁵ TREMBLAY, Diane Gabrielle. **Organização e satisfação no contexto do teletrabalho**. São Paulo, 2002.

²⁶ BITENCOURT, Manoela. **Revista de Direito das Novas Tecnologias**. São Paulo: RT, 2012, p.36.

²⁷ NILLES, Jack. **Fazendo do teletrabalho uma realidade**. São Paulo: Futura, 1997.

²⁸ JARDIM, Carla Carrara da Silva. **O Teletrabalho e suas modalidades**. São Paulo: LTr, 2004.

²⁹ Agência de Pautas INCorporativa, em estudo da BSP - Business School São Paulo, 2012.



conhecimentos e obter qualificações.³⁰ Nessa perspectiva, nem sempre o trabalhador possui condições de obter qualificações por conta própria, e se a empresa não dispuser a devida capacitação, o trabalhador acaba sendo excluído do mundo do trabalho.

Do ponto de vista empresarial, capacitar o trabalhador é vantajoso, pois, “o teletrabalhador bem treinado, evita ou reduz a necessidade de supervisão do trabalho, tarefa que, via de regra, é desenvolvida pelos empregadores como gasto de tempo e de dinheiro”.³¹

Atribui-se também, enquanto vantagens do teletrabalho, o aumento e a inserção de pessoas portadoras de deficiência física no mercado de trabalho. Para os trabalhadores com deficiência o teletrabalho representa uma chance de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho, por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação. A deficiência física deixa de ser um obstáculo, no momento em que o teletrabalhador está em atividade laboral, utilizando o seu conhecimento e desconhecendo a limitação de espaço e de locomoção.³²

Embora o teletrabalho possua a vantagem de se permitir a redução dos custos empresariais, pela desnecessidade total ou parcial da presença física do trabalhador no estabelecimento, bem como uma maior flexibilização na prestação do trabalho de modo a favorecer o trabalhador em diversos aspectos, por outro lado, o teletrabalho, possui inúmeros riscos, dentre eles, destacam-se:

Também enquanto riscos à saúde do teletrabalhador, a autora Denise Pires Fincato destaca a possibilidade de enfermidades psicológicas, decorrentes do isolamento e das sobrecargas aliadas às atividades laborais e familiares. Os teletrabalhadores podem desenvolver esforços repetitivos, lesões ‘osteomusculares’, a má postura laboral, o uso excessivo das tecnologias da informação, as lesões oculares, bem como a fadiga decorrente (em tese) da ausência de limites da jornada de trabalho.³³

Sobre a fiscalização do funcionário à distância, o autor Manuel Pino Estrada menciona que o empresário brasileiro ainda não está acostumado a fiscalizar o funcionário,

³⁰ ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!:** a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Bomtempo, 2008, p.200.

³¹ MILPIED, Marie-Aude, et al. **Telework and people with disabilities.** 1996, p.36.

³³ FINCATO, Denise Pires. **Saúde, higiene e segurança no teletrabalho:** reflexões e dilemas no contexto da dignidade da pessoa humana.



“mas hoje controlar a produtividade está fácil, pois, há tecnologia para isso. Existem softwares que registram até quantas teclas o funcionário apertou no teclado”³⁴

Para a autora Jerusa Schroeder, o teletrabalho coloca dois problemas centrais relacionados à organização, como a reorganização do trabalho em si (estatuto, tipos de remuneração, natureza do trabalho) e a modificação necessária nas estruturas hierárquicas (principalmente o nível das chefias). Inclusive, aspectos subjetivos também são passíveis de reflexões³⁵, como questões profundas de foro antropológico-filosófico sobre a natureza da relação ‘homem-máquina’.³⁶

Apesar da evolução e do aperfeiçoamento das formas de trabalho na sociedade informacional, alguns antigos problemas ainda persistem em sua essência e são refletidos no âmbito virtual. Aponta-se a figura do ‘assédio digital’, com situações onde o assediador age de maneira direta, com *feedbacks* corretivos em *e-mails* coletivos ou em redes sociais internas, de modo que exponha o empregado a situações constrangedoras.

No tocante às vantagens e desvantagens do teletrabalho, alguns elementos são tão visíveis que automaticamente se classificam como vantagens e/ou desvantagens. No entanto, conforme a necessidade e particularidade de cada um (seja do teletrabalhador, da empresa e/ou do coletivo), as circunstâncias poderão ser definidas enquanto vantagens e/ou desvantagens.

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a temática do teletrabalho, delineando conexões com a sustentabilidade. Foram apresentadas características e a sua intensificação no Brasil, e apontamentos sobre os principais desafios postos ao ordenamento jurídico brasileiro.

A sociedade informacional intensificou o uso das novas tecnologias no mundo do trabalho, reformulando as relações sociais, e muitos desafios estão postos ao ordenamento jurídico brasileiro frente ao estabelecimento desta nova modalidade de trabalho.

³⁴ ESTRADA, Manuel Pino. Breve Panorama dos mundos virtuais e do teletrabalho nos tribunais brasileiros. São Paulo: Síntese e IBDI. 2012, p.67.

³⁵ Noberto Wiener diz: “O perigo da máquina para a sociedade não provém da máquina em si, mas daquilo que o homem faz dela” (WIENER, Nobert. *Cibernética e sociedade*. São Paulo: Cultrix, 1954).

³⁶ SCHROEDER, Jerusa Betina. *Impactos do teletrabalho nas atividades dos docentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)*. Dissertação de Pós-Graduação em Administração da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Blumenau, 2007, p.41.



O teletrabalho é uma modalidade de trabalho executado à distância, não devendo ser comparado nem confundido com o trabalho domiciliar. Trata-se, o teletrabalho, de uma nova alternativa de solução para diversos problemas atuais como a distância entre o interior e as grandes cidades, e também para os congestionamentos que acontecem, especialmente, nas capitais e nos Estados.

Na legislação brasileira vigente existem aspectos falhos e inexistentes, de modo que o País está atrás de muitos países, como a Colômbia, Portugal e Argentina, referente à matéria de regulamentação do teletrabalho. O Brasil ainda não recepcionou todas as situações oriundas da arquitetura da rede, de modo a ocorrer relativizações, controvérsias na interpretação doutrinária e decisões díspares no Poder Judiciário.

De modo geral, o teletrabalho proporciona inúmeros benefícios à sociedade. No entanto, também acarreta algumas preocupações decorrentes da ausência de um programa de prevenção de riscos. Conforme abordado no artigo, sobre os riscos devem-se observar as situações que predisõem o teletrabalhador às situações insalubres e de desenvolvimento de doenças, visto que o empregador não se encontra no mesmo local para proceder à fiscalização e providenciar medidas de proteção e prevenção à saúde e integridade do teletrabalhador.

Buscar um caráter socioambiental e agregar as multidimensões da sustentabilidade ao empreendimento é um dos desafios a serem incorporados pelas empresas e aos demais segmentos. Com isso, as inovações e estratégias podem ser vislumbradas na modalidade do teletrabalho, o que muito contribuirá para a inovação sem fronteiras, conectando ideias com soluções sustentáveis.

Verificou-se que alguns elementos são requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício consoantes no artigo 3º da CLT. E pode-se vislumbrar a necessidade, urgente, de uma legislação mais específica, a fim de regulamentar as peculiaridades do teletrabalho.

Destaca-se a necessidade de se pensar nas seguintes questões, as quais devem ser observadas na modalidade do teletrabalho: a jornada de trabalho; a execução do poder diretivo e a fiscalização; as horas extras; os elementos jurídicos do vínculo empregatício como a existência ou não de subordinação no teletrabalho, a personalidade (e como saber se é o empregado que está laborando, ou outra pessoa no seu lugar?), a não eventualidade,



a onerosidade (a quem compete o dever de fornecer os materiais necessários à prestação do serviço); os acidentes de trabalho; a equiparação salarial; dentre outras questões.

Almeja-se, urgentemente, que o Brasil faça as mudanças necessárias na legislação laboral, com medidas cabíveis. Podendo, para tanto, espelhar-se no Código de Trabalho Português³⁷ (dentre outras adequadas legislações internacionais), observando às peculiaridades necessárias, a fim de regulamentar de maneira adequada a matéria, proporcionando segurança jurídica aos teletrabalhadores brasileiros.

Inúmeros desafios são postos ao Direito, na medida em que se espera a incorporação de previsões no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se uma melhor estruturação, com o estabelecimento de regramentos, previsões mais específicas às diversas situações, e definições na relação de emprego no teletrabalho, buscando não apenas a segurança jurídica, como também a efetivação dos direitos fundamentais dos teletrabalhadores brasileiros.

A discussão sobre a temática do teletrabalho é imprescindível face ao novo contexto da sociedade informacional e ao grande número de teletrabalhadores brasileiros. As relações sociais, com a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação, estão transformando (e moldando) a seara trabalhista e as iniciativas empresariais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria do Rosário Alves de. **O teletrabalho: levantamento e caracterização**. Projecto Victori@- ADAPT. Agosto de 2000. Disponível em <http://www.apdt.org/victoria/projecto_victoria.pdf>. Acesso: 10 fev.2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3.ed., rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2008.

BELMONTE, Alexandre Agra. Problemas jurídicos do teletrabalho. In: **Revista Direito do Trabalho**. MANNRICH, Nelson (Org.). Ano 33, n.127. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BITENCOUT, Manoela de. Teletrabalho transnacional: necessidade de revisão da súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho. In: (Org.). **Revista de Direito das Novas Tecnologias**. Ano 6, n.8, jul/2011-jun/2012. São Paulo: Síntese e IBDI.

BRAGA, Ruy. A vingança de Braverman: o infotaylorismo como contratempo. ANTUNES, Ricardo. BRAGA, Ruy (Orgs.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Bomtempo, 2009.



- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30 fev. 2015.
- DE MASI, Domenico. **A sociedade pós-industrial. A sociedade pós-industrial**. 3. ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.
- ESTRADA, Manuel Pino. O teletrabalho transfronteiriço no direito brasileiro. **Revista de Derecho Informático**. N. 55, 2003. Disponível em <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1376>>. Acesso em: 05 fev.2015.
- _____. Breve Panorama dos mundos virtuais e do teletrabalho nos tribunais brasileiros. In: (Org.). **Revista de Direito das Novas Tecnologias**. Ano 6, n.8, jul/2011-jun/2012. São Paulo: Editora Síntese e IBDI;
- _____. **Os mundos virtuais e o teletrabalho nos Tribunais Brasileiros: os casos do STF e do TRT de Minas Gerais**. In Revista de Direito Trabalhista, ano 16, n.05, Brasília: Consulex, 2010.
- FINCATO, Denise Pires. **Teletrabalho: Aproximações Epistemológicas**. Editora Magister - Porto Alegre - RS. Publicado em: 20 out. 2009. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=578>. Acesso em: 08 fev.2015.
- FREITAS, Juarez. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- JARDIM, Carla Carrara da Silva. **O Teletrabalho e suas modalidades**. São Paulo, LTr, 2004.
- LOJKINE, Jean. **A Revolução informacional**. Trad. José Paulo Netto. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- MARTINS, Sergio Pinto. Teletrabalho. **Repertório IOB**. Trabalhista e Previdenciário. N. 18/2001. São Paulo/SP.
- NILLES, Jack. **Fazendo do teletrabalho uma realidade**. São Paulo: Futura, 1997.
- Organização das Nações Unidas. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em: 10 fev.2015.
- ROSSO, Sadi Dal. **Mais trabalho!: a intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Bomtempo, 2008.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SEN, AMARTYA. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.09.
- VEIGA, José Eli da. **A emergência Socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2010.
- WIENER, Nobert. **Cibernética e sociedade**. Trad. José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1954.